



Brasil. ©Tdh / Odile Meylan

RESPONSABILIZANDO COM RESPONSABILIDADE

Argumentando pela Manutenção da Maioridade Penal e pelo
Fortalecimento de responsabilização socioeducativa

Fortaleza, CE

2015



FICHA TÉCNICA

RESPONSABILIZANDO COM RESPONSABILIDADE – Manifesto pela manutenção da maioria penal e fortalecimento da responsabilização socioeducativa.

Terre des hommes Lausanne no Brasil – Tdh Brasil

Programa Regional de Justiça Juvenil Restaurativa

Anselmo de Lima Delegado de Tdh

Elaboração: Equipe Técnica do Projeto

Joyce Silvério Assistente Social

Carlos de Melo Neto Assistente Técnico em Justiça Juvenil

Lastênia Soares Gerente de Educação e Formação

Renato Pedrosa Diretor Executivo

Colaboração:

Fabio Vieira Assistente Administrativo

Nádia de Paula Articuladora Comunitária

Renata Araújo Pedagoga

Danielle Freire Socióloga

Liam de La Torre Assessor de Comunicação

Marcia Pereira Gerente de Fortalecimento Institucional

Outras contribuições:

Gabriel Campaner, Nádia Cândido, Rejane Jesuíno, Bruna de Araújo, Emanuel Santos, Renê Dinelli.

Sumário

FICHA TÉCNICA	2
APRESENTAÇÃO	4
MAIORIDADE PENAL: POR UM DEBATE TÉCNICO	4
REDUÇÃO DA MAIORIDADE E A REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA	6
1. Idades de responsabilidade: poder votar não é poder ser preso.	6
2. História Maioridade Penal no Brasil: a redução como retrocesso.	6
3. Redução como resposta ao Fenômeno da Violência.....	7
A RESPONSABILIZAÇÃO JUVENIL	10
1. O Sistema Socioeducativo Brasileiro.....	11
2. A Lógica do Sistema Socioeducativo: Responsabilizar com responsabilidade .	11
3. Necessidade de fortalecimento: o desafio da Prioridade Absoluta	13
OUTRAS POSSIBILIDADES	14
CONCLUSÃO	15
EM RESUMO:.....	16
BIBLIOGRAFIA	17

APRESENTAÇÃO

MAIORIDADE PENAL: POR UM DEBATE TÉCNICO

O debate sobre a maioria penal costuma ser cíclico, não só no Brasil como em outros países da América Latina e do mundo, em geral, decorrência da midiaticização de um ato violento cometido por um adolescente. No Brasil, recentemente o debate ganhou maior relevância, em virtude das propostas em discussão no Poder Legislativo que tem avançado no sentido de alterar a legislação nacional, a despeito de todas as manifestações em contrário de organismos institucionais e nacionais, entretanto, a proposta de redução da maioria ainda possui um apelo muito forte tanto entre a classe política quanto entre a população. Em vista disso, precisamos nos perguntar por que nosso discurso, ainda que bem fundamentado nos direitos da criança e do adolescente, não consegue ter a mesma capilaridade e adesão que o discurso reducionista.

Se analisarmos o problema a partir de uma ótica restaurativa, empática e não-violenta, precisamos nos perguntar em que medida nossos argumentos dialogam com os sentimentos e necessidades da população. Isto porque, historicamente, o debate sobre a redução da maioria penal vem sendo feito de forma apaixonada, pautada por posturas opostas: uma alarmista, construída sobre discursos de medo e vingança, defendendo a redução da maioria como a solução mágica para a violência; e outra militante e pró-infância, construída sobre discursos garantistas e afirmadores dos direitos da criança e do adolescente. Nesse cenário, raras são às vezes em que a discussão assume um viés técnico, capaz de refletir os reais impactos sobre a redução da maioria penal sobre o fenômeno da violência e as alternativas que precisam ser experimentadas.

Não queremos, com isso, desconsiderar a importância de persistirmos na afirmação dos direitos da criança e do adolescente, incluindo o direito de ser responsabilizado segundo sua condição peculiar de desenvolvimento. Temos, entretanto – e a partir de uma postura restaurativa e não-violenta – considerar as necessidades legítimas da sociedade por segurança (fundada, em geral, no sentimento do medo), em face de realidades sociais cada vez mais complexas e vulneráveis. Nosso discurso precisa se comunicar com esses sentimentos e necessidades ou estaremos fadados a falar sem sermos ouvidos. É nesse sentido que precisamos priorizar um debate técnico que leve as pessoas a refletir um ponto essencial: reduzir a maioria penal reduz a violência? E que outras formas de responsabilização podem ser adotadas que reduzem a violência?

Em *Terre des hommes*, acreditamos que não. E pior, além de não gerar segurança, a redução da maioria penal pode, inclusive, piorar o problema, aumentando a violência. O fenômeno da violência é um problema complexo e problemas complexos não tem soluções simples, necessitando articular uma série de políticas para obtermos uma resposta satisfatória. Por outro lado, a violência juvenil, sem dúvida, é um dos componentes deste problema. Felizmente, para nós, existem, tanto no Brasil quanto na América Latina, experiências que já comprovadamente contribuem positivamente para a

responsabilização dos adolescentes autores de atos violentos, reduzindo índices de reincidência e, conseqüentemente, reduzindo a violência e gerando segurança.

Este documento tem por objetivo auxiliar a discussão acerca da redução da maioridade penal, abordando a temática a partir de um ponto de vista técnico que se preocupa em avaliar as conseqüências e impactos da redução da maioridade penal sobre o fenômeno da violência e sua capacidade real de gerar segurança. Abordamos, também, alternativas para a redução da violência que não passam pela redução da maioridade penal, mas pelo aumento de nossa responsabilidade na responsabilização dos adolescentes.

Boa leitura!

Anselmo de Lima
Delegado Tdh - Brasil

REDUÇÃO DA MAIORIDADE E A REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA

1. Idades de responsabilidade: poder votar não é poder ser preso.

Falar de maioridade penal é falar de política criminal, do estabelecimento de uma idade a partir da qual a pessoa passa a ser tratada como adulto para fins de responsabilização penal em face dos crimes que comete, ou seja, dentro de um modelo e com metodologias adequadas ao estágio de desenvolvimento do adulto. Antes de atingir tal maioridade, a pessoa é responsabilizada dentro de um modelo juvenil – no Brasil, conhecido como sistema socioeducativo – com metodologias adequadas ao estágio de desenvolvimento dessa faixa etária. Podemos dizer, portanto, que a maioridade penal é um critério para decidir entre dois modelos de responsabilização distintos, mas que a **responsabilização sempre deve existir**. No Brasil, o critério adotado desde a Constituição Federal de 1988 é o critério cronológico, estabelecendo a maioridade penal em 18 anos, respeitando, assim a recomendação da Declaração dos Direitos da Criança 1989 da Organização das Nações Unidas (DCC – ONU).

É importante destacar que a maioridade penal não é o único limite etário no Brasil. Existem várias maioridade distintas que com elas não se confundem: existe uma Maioridade Civil, também fixada em 18 anos; a Maioridade Eleitoral, fixada em 18 anos mas optativa a partir dos 16; além de uma idade mínima para ter o porte legal de armas (21 anos), para ser candidato a governador (29 anos) e por aí vai. Ou seja, estar apto para votar não significa estar apto a dirigir ou a ter um arma, como **não significa estar apto a responder por seus atos, em esfera penal, como um adulto**.

2. História Maioridade Penal no Brasil: a redução como retrocesso.

É um lugar comum, entre as pessoas, afirmar que o adolescente de hoje não é o mesmo adolescente de 100 anos atrás, que hoje o discernimento é muito maior, e por isso a maioridade penal deveria ser reduzida. A lógica, entretanto, é outra: importante destacar que nem sempre a Maioridade Penal esteve estabelecida em 18 anos, e justamente a partir da constatação da falha desta lógica é que tal idade foi sendo elevada até atual.

Antes da República, o Brasil adotou a maioridade penal em 07 anos (Ordenações Filipinas, 1603) e em 14 anos (Código Penal do Império, 1830), aplicando as mesmas penas destinadas ao adulto, excetuando-se as de morte, e atenuando-se as penas em face da idade. O Brasil do Império adotou, entretanto, o **critério do discernimento**, segundo o qual o juiz poderia desconsiderar, no caso concreto, a maioridade penal, se considerasse que a criança ou adolescente tinham discernimento sobre as consequências de seus atos. É curioso notar que o discernimento esta na raiz de muitas propostas de redução da maioridade, ou seja, **adotar a redução seria retroceder mais de 120 anos na história de nossa evolução legal**.

Durante a República Velha, a idade penal é reduzida para 09(!) anos, sendo que entre os 09 e os 14, a maioridade seria averiguada segundo o discernimento. O juiz podia determinar o recolhimento do adolescente por

tempo indefinido, desde que não ultrapassasse 17 anos. Ou seja, o adolescente poderia passar **toda sua adolescência dentro de instituições penais**, sendo-lhe substituída as referências da família e da comunidade pelas referências de adultos criminosos, como modelo de comportamento, o que, para os críticos da época, funcionavam apenas como o amadurecimento de uma personalidade delitiva. Algumas propostas de alteração do ECA, hoje, **também baseiam-se neste retrocesso**, aumentando o tempo de privação de forma que o adolescente irá crescer e se educar dentro de instituições penais e/ou totais.

Em 1921, o critério do discernimento – apelidado de “adivinhação psicológica” – é abandonado em prol do critério objetivo do critério cronológico, uma vez que **dava margem a muitas violações de direitos em face da condição social do adolescente**. A maioridade penal é estabelecida em 14 anos. Em 1927, surge o primeiro Código de Menores, ao passo que o Código Penal de 1940 estabelece a maioridade penal em 18 anos. Há, em face do Código de Menores, um processo especial para os menores de 18 anos de idade. Entretanto, em 1967, a lei brasileira mudou bruscamente: em virtude da morte de uma estudante com a participação de um adolescente, editou-se a lei 5258 de 10 de abril de 1967, que rebaixou a maioridade de 18 para 16 anos, para acalmar os anseios populares alimentados pela mídia. Sem obter a almejada redução da violência, 13 meses depois, nova lei restaurou a idade penal em 18 anos. (ROSA e LOPES, 2015).

Em 1988 a Constituição Federal mantém a idade penal em 18 anos, acolhendo, entretanto, a Doutrina da Proteção Integral (ou Doutrina dos Direitos Humanos), prevendo um sistema especial de responsabilização do adolescente que comete crimes, o que é criado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990. Nasce o **Sistema Socioeducativo**, que prevê medidas adequadas para responsabilizar o adolescente, segundo sua condição peculiar de desenvolvimento. Somente em 2012, entretanto, é editada a lei 12.594/2012, que orienta como devem ser executadas essas medidas.

Está claro, portanto, que a escolha da maioridade penal em 18 anos não foi fruto de um processo arbitrário e impensado, sendo antes o resultado de um processo de evolução histórica da lei brasileira. O que as propostas de redução da maioridade penal sugerem, longe de um avanço, **representam um verdadeiro retrocesso para a lei nacional, adotando medidas que, pela própria ineficácia, já foram abandonadas**, uma vez que desde 1921 o **critério do discernimento NÃO é o parâmetro definidor da maioridade penal no Brasil**.

3. Redução como resposta ao Fenômeno da Violência

As propostas de Redução da Maioridade Penal são apresentadas como uma resposta à violência o que, historicamente, não se demonstrou verdadeiro. Não precisamos olhar para trás, entretanto, para perceber porque a Redução da Maioridade Penal não é uma boa estratégia.

Endurecer penas NÃO reduz a violência.

Historicamente, o aumento da repressão tem se mostrado ineficaz para o tratamento da violência. Mesmo a famosa “Doutrina da Tolerância Zero” – política de segurança pública originada nos EUA que aumentou o número de delitos punidos com prisão e endureceu as penas para todos os delitos – se mostra frágil diante de um olhar mais acurado: Nova York, onde a doutrina nasceu e foi utilizada, experimentou, entre os anos de 1992 e 1997, a mesma queda nas taxas de violência que vivenciou Boston, no mesmo período, com uma política de segurança menos repressiva, baseada na educação e na socialização (Wacquant, 2001, p.18), com um custo social e financeiro muito menor. No Brasil, o exemplo maior é a edição da Lei dos Crimes Hediondos, que endureceu a punição de vários crimes: um ano após sua publicação, o número de homicídios na Grande São Paulo cresceu 25%. Por outro lado, medidas adequadas à fase de desenvolvimento do adolescente e que respeitam seus vínculos familiares e comunitários tendem a ser mais efetivo: pesquisa por Terre des hommes Lausanne no Peru demonstrou que medidas em meio aberto tem uma função ressocializadora maior do que a privação de liberdade, apresentando menores taxas de consumo de drogas e de propensão à violência e maiores taxas de reinserção escolar e melhores perspectivas laborais (Tdh, 2008).

Redução da idade penal agrava o problema da violência.

De 1990 até hoje, vários foram os países que reduziram a maioridade penal¹. na tentativa de reduzir a violência e **nenhum** obteve sucesso, o que fez com que muitos deles voltassem em aumentar a idade penal, como Itália e Espanha. Pelo contrário, estudos indicam que a violência e a reincidência delitiva aumentou com essa medida – nos Estados Unidos, entre 1990 e 2007, 44 estados reduziram a idade penal (BISHOP,2000). O resultado disso pode ser verificado no seguinte trecho de uma reportagem do jornal *New York Times*, de 11 de maio de 2007:

“Os Estados Unidos cometeram um erro de cálculo desastroso quando submeteram adolescentes infratores à Justiça de Adultos, em lugar de aplicar-lhes as regras e procedimentos das Cortes Juvenis. Os promotores argumentavam que tal política retiraria das ruas os infratores adolescentes violentos e inibiria futuros crimes.

Entretanto, um recente estudo nacional endossado pelo governo federal demonstrou que os jovens submetidos às penas de adultos cometeram, posteriormente, crimes mais violentos, se comparados àqueles que foram julgados e responsabilizados pela Justiça Juvenil Especializada.”

Jornal *New York Times*, 11 de maio 2007.²

¹ No Brasil não utilizamos a ideia de Idade Penal Juvenil, que é a idade a partir da qual um adolescente pode ser responsabilizado segundo um regime especial – como o regime socioeducativo, mas o termo é amplamente utilizado na esfera internacional. Assim, a maioria dos países trabalha com duas idades penais: uma juvenil e outra adulta. Aqui, estamos falando da redução da idade penal adulta.

² Disponível em http://www.nytimes.com/2007/05/11/opinion/11fri2.html?_r=0. Último acesso: 08 de maio de 2013.

Hoje, devido ao aumento da violência, 42 estados voltaram atrás, ao passo em que Nova York, atualmente, estuda aumentar a idade penal. Além disso, desde 2005, a pena de morte para adolescentes está proibida nos EUA, em virtude de decisão da Suprema Corte Americana, desde 2005.

O raciocínio é simples: adolescentes ainda em formação de sua personalidade, e portanto, altamente influenciáveis pelas pessoas que se apresentam para eles como referência, foram colocados vinte e quatro horas por dia na companhia de adultos com uma personalidade mais consolidada e violenta. O resultado não podia ser outro.

A França, em 2003, tentou a mesma estratégia, com os mesmos resultados: a violência, em vez de reduzir, aumentou. Em face disso, o país europeu a estabelecer voltou a maioria penal em 18 anos, prevendo outros métodos de responsabilização para adolescentes através de uma justiça especial, como, aliás, fazem muitos outros países.

Não existe, portanto, qualquer indício prático que aponte para o sucesso da redução da maioria penal enquanto medida eficaz para tratar a violência. Pelo contrário, as pistas de que dispomos apontam para o outro lado.

Na equação da violência no Brasil, o adolescente NÃO é o principal ator.

Segundo a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, os homicídios cometidos por adolescentes representam menos de 1,5% (Ministério da Justiça, 2014) do total das mortes cometidas no Brasil, enquanto que mais de 36% das vítimas deste mesmo crime são adolescentes. Ou seja, reduzir a violência cometida por adolescentes no Brasil não reduziria, significativamente, o total da violência no país.

Em contrapartida, segundo o Índice de Homicídios na Adolescência no Brasil 2012, elaborado pela mesma Secretaria, o número de jovens mortos por armas de fogo é cinco vezes maior do que jovens mortos por outros meios. O contraste entre essas duas informações demonstram que o controle sobre o tráfico e a comercialização de armas de fogo teria um impacto muito maior sobre a redução da violência do que qualquer medida relativa à responsabilização dos adolescentes. Para se ter uma ideia, em São Paulo, por exemplo, dos 9.016 adolescentes internos na Fundação Casa em 2013, apenas 83 cometeram atos infracionais contra a vida.³

Por fim, cumpre destacar que a violência é um problema complexo, não pode ser tratada com apenas uma solução mágica, mas com a articulação de diversas soluções. É a lição que dão, por exemplo, cidades como Bogotá e Medellín, na Colômbia, que mesmo em um contexto de guerrilha, conseguiram reduzir em aproximadamente 70% os números de homicídios através de várias medidas: recuperação dos espaços públicos degradados, estímulo a vida cultural, restrição da circulação das armas de fogo, obrigatoriedade do uso, por motoqueiros, de capacete e jaleco com a placa do veículo e proibição do carona, entre outras medidas.

³ Disponível em <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/04/sao-paulo-tem-83-detidos-por-latrocínio-na-fundacao-casa.html>. Último acesso em 08/05/2013.

A RESPONSABILIZAÇÃO JUVENIL

Como a maioria dos países signatários da Convenção dos Direitos da Criança da ONU, o **Brasil possui um modelo de responsabilização juvenil especial, pensado para ser aplicado aos adolescentes, segundo seu desenvolvimento**. Importa destacar que, fora do Brasil, esse sistema, em geral, é conhecido como **Justiça Penal Juvenil**, que também possui uma maioria penal juvenil específica. Em nosso país, para evitar estigmas, a lei optou por chamar este modelo de **Sistema Socioeducativo**. Isto quer dizer que os adolescentes respondem pelos seus atos infracionais – o equivalente do crime cometido por um adulto – mas por um meio diferente: em vez de ir para a cadeia, os adolescentes respondem através de uma medida socioeducativa, inclusive a privação de liberdade, mas em unidades separadas daquelas que prendem adultos.

Segundo essa lógica, podemos identificar, nesses países, duas maioridades penais: uma maioria penal juvenil, e uma maioria penal adulta. O quadro abaixo sintetiza um estudo feito pela ONU em 2007 a ONU, com 54 países, que demonstrou que 79% dos pesquisados estabeleciam a idade penal em 18 ou mais anos. O quadro abaixo traz a comparação entre a idade de responsabilização penal (JP) e a idade de responsabilização juvenil (JJ) presentes nessa pesquisa:

Quadro comparativo das idades penais no mundo ⁴					
PAÍS	JP	JJ		JP	JJ
Canadá	18	12	Finlândia	18	15
Honduras	18	13	Alemanha	18/21	14
El Salvador	18	12	Portugal	16/21	12
Costa Rica	18	14	Espanha	18/21	12
Brasil	18	12	Reino Unido	16/21	10/15
Argentina	18	16	Grécia	18/21	13
Chile	18	14	Itália	18/21	14
Argélia	18	13	Turquia	15/20	11
França	18	13	Rússia	16	14
Noruega	18	15	E.U.A	12-18 ⁵	10

⁴ Fonte: 2007: ONU. Crime Trends.

⁵ Cada Estado americano define sua própria maioria penal. Os dados são anteriores ao atual movimento de elevação da idade penal nos estados americanos.

Vemos, portanto, que o Brasil, na verdade, possui uma das **maioridades penais juvenis mais baixas do mundo**, apesar de que, aqui, esta terminologia não é usada. O problema é que, apesar de ser previsto em lei e apesar de, comprovadamente, dar bons resultados, são muito poucas as cidades brasileiras que efetivamente desenvolvem serviços de atendimento socioeducativo, menos ainda aquelas que o fazem da forma que a lei exige.

1. O Sistema Socioeducativo Brasileiro

No Brasil, segundo as leis federais 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e 12.594/2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), todo adolescente cuja conduta viola o Código Penal comete um ato infracional e, por isso, é responsabilizado com uma medida socioeducativa. Os diagnósticos feitos pelo Conselho Nacional de Justiça apontam que o Sistema Socioeducativo do Brasil ainda está bastante enfraquecido. Cite-se, por exemplo, o fato de que, até 2010, quase 75% de todas as 320 unidades de privação de liberdade do país não estavam totalmente adequadas aos parâmetros de estrutura física definidos pelas normas brasileiras, e que 16% eram consideradas, de fato, inadequadas (SDH, 2011). Nos locais em que o Sistema Socioeducativo aproxima-se da previsão legal, os resultados são favoráveis: em Belo Horizonte, por exemplo, a reincidência no ano de 2011 foi de 25,8%, segundo o Centro Integrado de Atendimento de Belo Horizonte - MG (CIA-BH, 2012), no Paraná, 22% (Secretaria de Família e Desenvolvimento Social, 2013), números substancialmente menores do que os 70% de reincidência do Sistema Penitenciário adulto.

Prova maior do funcionamento do Sistema Socioeducativo no Brasil é que, de 2010 para 2012, houve uma **redução** no número de atos graves cometidos contra pessoas (homicídio, latrocínio, estupro, lesão corporal), de 25,9% do total de atos cometidos para 13,3% (SDH, 2014).

O Brasil possui, hoje, uma população carcerária de cerca de 549.577 pessoas e um índice de reincidência de 70% (Ministério da Justiça/ Junho de 2012), o que significa que, estatisticamente, mais de 350.000 detentos, ao serem postos em liberdade, voltarão a praticar um crime. Isso significa que o **sistema prisional não tem funcionado sequer para os adultos, para quem ele é pensado**. Reduzir a maioria penal, nesse sentido, seria **retirar os adolescentes de um sistema que tem funcionado melhor para um que tem sido deficiente**, o que não é lógico nem racional em termos de políticas públicas.

2. A Lógica do Sistema Socioeducativo: Responsabilizar com responsabilidade

É importante destacar que a **lei atual NÃO ignora que o adolescente compreende os seus atos**. Desde o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, desde 1990, o Estado brasileiro reconhece as pessoas protegidas por essa lei como **sujeito de direitos (e deveres)**. O sujeito diferencia-se de seu contraponto – o objeto – justamente pela capacidade de fazer as próprias

escolhas e de assumir as consequências de seus atos. O que a lei não ignora, entretanto, é que adolescentes e adultos são diferentes, que estes tem muito mais experiência acumulada e, por tanto, em geral, tem maior segurança e clareza na tomada de suas decisões.

O adolescente, por outro lado, está em **condição peculiar de desenvolvimento**, ou seja, em uma primeira fase de construção (social, afetiva, emocional) de sua personalidade. Ao contrário do adulto, o adolescente não teve uma fase anterior de desenvolvimento que lhe sirva de parâmetro para formular suas escolhas. Na falta de experiências próprias, ele busca orientação nas pessoas ao seu redor, sobretudo naquelas que ele admira e respeita, o que pode acontecer tanto diretamente, quando o adolescente pergunta, quanto indiretamente, quando ele copia (ou refuta) um comportamento que observa. Por estar nesta condição peculiar, adolescente tanto está sujeito a várias mudanças quanto pode ser facilmente influenciado por pessoas que ele admira e respeita.

Esta é a fase na qual, segundo a Teoria do Desenvolvimento Humano do psicólogo Erik Erikson, a pessoa experimenta a tensão entre a confusão e a identidade. Nessa fase, o jovem experimenta uma série de desafios que envolve suas atitudes para consigo, com seus amigos, com pessoas do sexo oposto, amores e a busca de uma carreira e de profissionalização. Na medida que as pessoas à sua volta ajudam na resolução dessas questões desenvolverá o sentimento de identidade pessoal, caso não encontre respostas para suas questões pode se desorganizar, perdendo a referência.

A condição peculiar de desenvolvimento é o que efetivamente marca a diferença entre o adulto e o adolescente e ela o que justifica o fato de que, apesar de os dois terem os mesmos direitos, alguns destes se apresentarem de forma diferente para o adolescente, tais como o trabalho da condição de aprendiz, o voto facultativo a partir dos dezesseis anos, ou mesmo a possibilidade de abrir uma empresa se assistido ou tutelado. Negar ao adolescente um direito ou querer que ele usufrua de um direito tal como um adulto – como a exploração do trabalho infantil, por exemplo – são violações graves que prejudicam não só o adolescente presente como o adulto que ele se transformará no futuro.

Também essa é a conclusão que chega Erikson. Este defende que o ser humano se desenvolve em ciclo, de acordo com sua faixa etária, cada qual com suas características, de forma que compreender cada ciclo da vida permite compreender o como lidar com cada etapa, possibilitando visualizar as possíveis respostas positivas e negativas frente às *crises e os conflitos*. Mais do que isso, reprimir ou tratar estas crises e conflitos de forma inadequada em um ciclo implica em que os demais ciclos “refletirão esta falha, na forma de um desajuste físico, cognitivo, social, emocional” . (ALMEIDA, 2012).

Ao reconhecer a Condição Peculiar de Desenvolvimento, o Estatuto da Criança e do Adolescente opera uma importante mudança na forma como a lei compreende a adolescência: antes do Estatuto e da Doutrina da Proteção Integral, a lei dizia “não pode, porque é adolescente” agora o que a lei diz é “pode, do jeito adequado ao adolescente”. Isto também é o que explica porque

o adolescente é responsabilizado de maneira diferente do adulto, ou seja, através de um sistema adequado a ele e à sua condição peculiar de desenvolvimento, o que nos leva ao nosso próximo ponto.

3. Necessidade de fortalecimento: o desafio da Prioridade Absoluta

Com um sistema tão eficiente, como explicar então a sensação de violência e o sentimento de impunidade que marca a população brasileira? Justamente em face da sua ausência: na maior parte do país, e durante muito tempo, **o Estatuto da Criança e do Adolescente não foi (ou ainda não é) respeitado**, no que diz respeito às medidas socioeducativas.

Cite-se, por exemplo, o fato de que, até 2010, quase 75% de todas as 320 unidades de privação de liberdade do país não estavam totalmente adequadas aos parâmetros de estrutura física definidos pelas normas brasileiras, e que 16% eram consideradas, de fato, inadequadas (SDH, 2011). A lei também prevê que para cada adolescente cumprindo uma medida deve ser feito um Plano Individual de Atendimento que pensa o que deve ser feito para que o adolescente seja responsabilizado, bem como as ações para apoiá-lo nesta responsabilização. Entretanto, pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça revelou que, em 2011, 77% dos 17.502 adolescentes privados de liberdade não possuíam este plano elaborado. A mesma pesquisa indica a superlotação das unidades de privação de liberdade, uma vez que o Brasil apresenta uma taxa de ocupação de 102% - sendo que os Estados mais deficientes nesse sentido são o Ceará (221%), Pernambuco (178%) e Bahia (160%).

No meio aberto, a situação não é diferente. Embora a lei preveja que é do município a responsabilidade por acompanhar adolescentes nesta condição, em todo o Brasil, apenas 27 municípios aplicam as medidas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade. Além disso, o processo de municipalização ainda é muito recente, destarte os 22 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente: o município de Fortaleza, por exemplo, só concluiu esse processo em 2005.

Vê-se, portanto, que no tocante às políticas públicas para adolescentes em conflito com a lei o Princípio da Prioridade Absoluta resta desassistido. Nessas condições, cumpre indagar o que, de fato, estimula a impunidade: a forma como o Estatuto da Criança e do Adolescente trata os adolescentes em conflito com a lei, ou a falta de políticas públicas para implementar este tratamento na realidade brasileira.

Facilita a resposta saber dos impactos que medidas socioeducativas bem aplicadas podem exercer sobre essa realidade:

Em Belo Horizonte, por exemplo, a reincidência no ano de 2011 foi de 25,8%, segundo o Centro Integrado de Atendimento de Belo Horizonte (CIA-BH, 2012) número já substancialmente menor do que aquele obtido no sistema penal adulto.

O Estado de São Paulo, mesmo em meio a todas as dificuldades enfrentadas na execução das medidas em meio fechado, onde, não custa lembrar, o período de privação de liberdade não pode exceder os 03 anos,

apresenta, hoje, conforme noticiado pelo CNJ, um índice de reincidência de aproximadamente 13%.⁶ Entretanto, em 2006, este número era bem maior, mais que o dobro. O que mudou? O atendimento no Estado aproximou-se daquele previsto no Estatuto, descentralizando o atendimento socioeducativo ao criar Centros Educacionais no interior.

Vê-se, portanto, que, em se tratando do Sistema Socioeducativo, as altas taxas de reincidência tem a ver com a não aplicação da lei. Quando o Estatuto é aplicado, os resultados são positivos.

OUTRAS POSSIBILIDADES

Ao contrário do que muitos pensam, o Estatuto da Criança e do Adolescente vigente hoje não é o mesmo de 1990, tendo sido modificado diversas vezes ao longo do tempo. No que diz respeito à responsabilização dos adolescentes, uma das alterações mais importantes foi, sem dúvida, a edição da lei 12.594/2012, que instituiu, legalmente, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (o SINASE), para organizar e orientar a forma como as medidas socioeducativas devem ser utilizadas em todo o país.

Dentre as mudanças mais importantes trazidas pela lei do SINASE está a adoção de uma **Justiça com enfoque restaurativo** no direito da Criança e do Adolescente. Este modelo, que se baseia nos princípios da **Justiça Restaurativa**, que considera que o crime ou o ato infracional viola as pessoas e as relações entre as pessoas antes de violar a lei. Nesse sentido, o que a Justiça com enfoque restaurativo propõe é convidar as pessoas afetadas por esse crime ou ato infracional (autor, vítima, familiares, comunidade) para, juntos, discutirem como o autor será responsabilizado, o dano reparado e os sentimentos (e as relações, quando possível), restaurados.

Mesmo antes da lei, entretanto, por iniciativa do Ministério da Justiça, desde 2005 o Brasil desenvolve projetos inspirados na Justiça Restaurativa dentro da Justiça Juvenil. Nesse sentido, cumpre destacar o projeto “Justiça para o Século XXI” da 3ª Vara da Infância de Porto Alegre, e o “Justiça, Educação, Comunidade: parcerias para a cidadania” iniciado em São Caetano do Sul e mais tarde ampliado para São Paulo, capital.

Terre des hommes também acredita na Justiça com enfoque restaurativo como uma abordagem positiva para os atos infracionais cometidos por adolescentes. Tanto que, entre 2009, ajudou a implantar, na 2ª vara de Justiça de São José do Ribamar, um atendimento baseado na Justiça com enfoque restaurativo, experiência que, hoje, vem tentando reproduzir em suas cinco Zonas de Intervenção (Maranhão, Pará, Piauí, Ceará e Rio Grande do Norte).

Nesse sentido, a redução não só tem que ser rejeitada, como devemos agir pela **manutenção da idade penal no Brasil em 18 anos, e pelo fortalecimento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Nesse sentido, gostaríamos de saudar as iniciativas que propõe, de forma positiva, o aperfeiçoamento deste sistema, tais como o Termo de Cooperação

⁶ Disponível em <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/15408:cai-reincidencia-dos-adolescentes-em-conflito-com-a-lei-em-sao-paulo>. Último acesso, 13.06.2013.

Nacional pela expansão da Justiça Restaurativa, firmado por 15 instituições, entre elas, o Conselho Nacional de Justiça e a Associação dos Magistrados Brasileiros e Terre des hommes, bem como os inúmeros projetos de implementação da JJR espalhadas por todo o país.

CONCLUSÃO

Por todos os motivos expostos, nós, em Terre des hommes, consideramos as propostas que defendem a redução da maioria penal e o aumento do tempo da privação de liberdade dos adolescentes ideias equivocadas.

Tais propostas reduzem o problema da violência de forma simplista e negligente, apresentam soluções inspiradas em conceitos arcaicos e já superados, e, sobretudo, desrespeitam o adolescente em sua essência, atacando sua humanidade e dignidade e colocando em risco seu desenvolvimento regular. Nesse cenário, as chances dessas propostas agravarem o problema que visam debelar são muito grandes.

Sendo um problema complexo, a violência não pode ser resolvida com respostas simples, com uma única medida mágica capaz de mudar a realidade. É necessário construir uma resposta que também é complexa, que articula políticas públicas na área da Segurança, da Educação, do Urbanismo, da Cultura e do Lazer.

Nesse sentido, o fortalecimento das medidas do Sistema Socioeducativo, em especial, do Meio Aberto, e a implementação de uma Justiça com enfoque restaurativo vem demonstrando, através de resultados muito concretos, que são peças importantes na solução deste quebra cabeça.

Sobretudo, é preciso seriedade para lidar com o problema, coragem para fazer o que é necessário e persistência para construir resultados. Desta forma, acreditamos, poderemos alcançar uma sociedade pautada pela Cultura de Paz, que respeita, apoia e responsabiliza seus adolescentes de forma consciente, racional e positiva.

EM RESUMO:

A Redução Não é a solução porque:

- Existem várias idades de responsabilidade. Poder votar não autoriza poder dirigir nem estar apto a responder por seus atos, em esfera penal, como um adulto.
- Adotar a redução seria retroceder mais de 120 anos na história de nossa evolução legal, adotando medidas que, por sua ineficácia, já foram descartadas, como por exemplo, o ultrapassado critério do discernimento, por exemplo.
- Endurecer penas não reduz a violência.
- Redução da idade penal, agrava o problema da violência. Tanto é que a tendência mundial tem sido elevar a idade penal e desjudicializar a responsabilização do adolescente.
- Na equação da violência no Brasil, o adolescente NÃO é o principal ator, respondendo por menos de 1,5% do total de mortes cometidas.
- O Brasil possui um modelo de responsabilização juvenil especial, pensado para ser aplicado aos adolescentes, segundo seu desenvolvimento, similar ao existente na maioria dos países do mundo.
- O Brasil possui uma das maioridades penais juvenis mais baixas do mundo,
- A lei atual NÃO ignora que o adolescente compreende os seus atos, mas entende que sua compreensão se dá por processos psico-sociais distintos dos experimentados pelo adulto. A resposta, portanto, deve ser distinta.
- O sistema prisional não tem funcionado sequer para os adultos, para quem ele é pensado. Reduzir a maioridade penal, nesse sentido, seria retirar os adolescentes de um sistema que tem funcionado melhor para um que tem sido deficiente,
- O Estatuto da Criança e do Adolescente não foi (ou ainda não é) respeitado, no que diz respeito a concretização do Sistema Socioeducativo.
- Ainda assim, entre 2010 e 2012, os atos infracionais graves cometidos contra as pessoas (homicídio, latrocínio, estupro e lesão corporal) diminuíram de 25,9% do total de atos infracionais para 13,3%, a despeito da sensação em contrário, produzida midiaticamente.

BIBLIOGRAFIA

- WACQUANT, Löic. AS PRISÕES DA MISÉRIA. São Paulo: Zahar, 2001.
- ROSA, Alexandre Moraes da; e LOPES, Ana Christina Brito. PELA (NÃO) REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: Vale a pena ver de novo?. Empório do Direito. Disponível em: <http://emporio-do-direito.jusbrasil.com.br/noticias/177719830/pela-nao-reducao-da-idade-penal-vale-a-pena-ver-de-novo>. Último acesso em 02 de julho de 2015.
- BISHOP, Donna M. JUVENILE OFFENDERS IN THE ADULT CRIMINAL SYSTEM. Chigago: University of Chicago. 2000.
- CANO, Ignácio e BORGES, Doriam. HOMICÍDIOS NA ADOLESCÊNCIA NO BRASIL – IHA 2012. Rio de Janeiro: SDH. 2014.
- Nexos Voluntários. ESTUDIOS Y ANÁLISIS SOBRE COSTOS/ BENEFICIO ECONÓMICO Y SOCIAL DE LOS MODELOS DE JUSTICIA JUVENIL EN EL PERÚ. Peru: Tdh. 2008.

RELATÓRIOS:

- 2014: Secretaria Nacional de Direitos Humanos. Levantamento Anual dos/as adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa -2012.
- 2012: Centro Integrado de Atendimento de Belo Horizonte (CIA-BH), Relatório Estatístico 2009-2011.
- 2012: Ministério da Justiça. Relatório Sintético da População Carcerária de Junho de 2012. INFOPEN. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/>.
- 2007: ONU. Crime Trends.
- 2011: Secretaria Nacional de Direitos Humanos. Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei – Levantamento Nacional.